



Número: **0600083-43.2024.6.17.0066**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE**

Última distribuição : **06/08/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "O TRABALHO CONTINUA" - IGUARACY (IMPUGNANTE)	
	ESTEVAN DE BARROS LINS (ADVOGADO) FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (ADVOGADO) BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (ADVOGADO)
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - IGUARACY - PE - MUNICIPAL (IMPUGNANTE)	
	ESTEVAN DE BARROS LINS (ADVOGADO) FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (ADVOGADO) BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (ADVOGADO)
ALBERICO MESSIAS DA ROCHA (IMPUGNADO)	
	ANNA CECILIA DE MELLO OLIVEIRA (ADVOGADO) LAUDICEIA ROCHA DE MELO (ADVOGADO) MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (ADVOGADO)
O IMPORTANTE É CUIDAR DO POVO[AVANTE / PSB] - IGUARACY - PE (INTERESSADO)	
AVANTE - IGUARACY - PE - MUNICIPAL (INTERESSADO)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (INTERESSADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122796749	29/08/2024 09:29	Manifestação - Registro de Candidatura - Impugnação - Procedencia0600083-43.2024.6.17.0066	Manifestação do MPE



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 66ª ZONA ELEITORAL**

AO JUÍZO ELEITORAL DA 66ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DE PERNAMBUCO

MANIFESTAÇÃO

Pedido de Registro de Candidatura

Processo n. 0600083-43.2024.6.17.0066

Requerente: ALBÉRICO MESSIAS DA ROCHA

Eleições 2024. Prefeito. Registro de Candidatura Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC n. 64/90. A desaprovação de contas na hipótese de ordenação de despesa sem comprovação da contraprestação, com imputação de débito, configura ato doloso de improbidade, apto a atrair a inelegibilidade. Inaplicabilidade da Lei n. 14.230/2021. Manifestação pelo indeferimento do registro de candidatura.

Trata-se de pedido de registro de candidatura formulado por **Albérico Messias da Rocha** (Coligação “O importante é cuidar do Povo) ao cargo de **Prefeito do Município de Igaracy-PE**.

Junto ao requerimento foram anexados todos os documentos formais pertinentes ao registro da candidatura, conforme ID 122446282 e seguintes.

A **Federação PSDB/CIDADANIA**, devidamente legitimada, apresentou impugnação de registro de candidatura em face do requerente, conforme ID 122569128, sob o fundamento de subsunção em hipótese de inelegibilidade prevista no Art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/90.

A impugnação estaria fundamentada nos seguintes elementos: (i) rejeição da prestação de contas, junto ao TCU, do Convênio 172/2008-SESAN, com reconhecimento de dano ao erário, em razão de despesas indevidas, com trânsito em julgado junto àquele órgão.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DA 66ª ZONA ELEITORAL

Intimado, o **Requerente** apresentou defesa à impugnação, conforme ID 122721137, alegando a não aplicação do dispositivo legal de inelegibilidade com fundamentos nos seguintes argumentos: que houve prestação de contas, contudo, a descontento; que não houve ato de dolo de improbidade (Aresc 0805652-27.2016.4.05.00); ausência de irregularidade insanável.

Por fim, através de petição de ID n.º 12277869, fora apresentada réplica à impugnação. Ao final, pugna pela total procedência da impugnação e consequente indeferimento do registro de candidatura.

DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA INELEGIBILIDADE

Após a análise dos fatos e documentos, no entanto, compreende-se que o requerido encontra-se com restrição à sua elegibilidade, porquanto **se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990**, com redação dada pela LC nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis

os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão [...].

Há de se ressaltar, ainda, que a situação fática do impugnado **não atrai a incidência da excludente de inelegibilidade** instituída pelo § 4º-A¹ do art. 1º da LC nº 64/1990 (incluído pela LC nº 184/2021), pois o requerido teve as contas julgadas irregulares com imputação de débito, não sendo hipótese de sancionamento exclusivo com a sanção de multa.

Conforme o TSE²,

¹ LC 64/1990. Art. 1º [...] § 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

² Por todos: REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DA 66ª ZONA ELEITORAL

a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecurável no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de *(a)* irregularidade insanável que configure *(b)* ato de improbidade administrativa, *(c)* praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, restam presentes todos os requisitos exigidos pelo TSE para a configuração da inelegibilidade.

Observa-se, de início, a existência de “*rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas*”, tendo em vista que o(a) impugnado(a) teve suas contas relativas ao exercício de financeiro 2008-2012, em especial, a irregularidade na prestação de contas do Convênio 172/2008-SENAN, após Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social – MDS, através do Processo TCU n.º 011.208/2018-0.

A incidência da inelegibilidade, segundo dispositivo legal e entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, exige:

a) rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública; **b)** decisão irrecurável proferida por órgão competente; **c)** detecção de irregularidade insanável; **d)** configuração de ato doloso de improbidade administrativa, e **e)** decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

1. DA DISPENSABILIDADE DA AÇÃO DE IMPROBIDADE

Tanto na impugnação quanto na contestação discutiu-se o efeito da ação de improbidade administrativa no bojo eleitoral. Contudo, a ação de improbidade é **dispensável** para análise da inelegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DA 66ª ZONA ELEITORAL

Na hipótese de incidência de inelegibilidade, a Justiça Eleitoral é a única competente para analisar a matéria e qualificar os fatos apresentados, afirmando se a irregularidade é insanável ou não, se configura ato doloso de improbidade administrativa e se constitui ou não inelegibilidade.

Nessa linha, desnecessário tecer maiores esclarecimentos vez que incumbirá a esta Justiça Eleitoral a análise da incidência fato-norma.

2. DA SÚMULA TSE N.º 41 E DA ANÁLISE PELA JUSTIÇA ELEITORAL

O enunciado de súmula assim dispõe “*não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade*”

Dessa forma, tem-se que a inelegibilidade decorre da rejeição das contas pelo Tribunal de Contas da União, assim, é claro efeito secundário do ato do julgamento, tornando a cognição limitada desta Justiça Especializada.

Nesse sentido, o AgRgRespe 482/RS:

“4. No tocante ao Acórdão nº 33.275, o TCM/PA julgou irregulares as contas do recorrido. Constatou-se a existência de irregularidade graves e insanáveis, vez que implicaram desaprovação das contas do candidato pela Corte de Contas, bem assim configuraram ato doloso de improbidade administrativa, tendo inclusive determinado remessa dos autos ao MPE para apurar eventual cometimento de infração legal fora da alçada da Corte de Contas (TCM/PA). **5. Embora não caiba nessa instância a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas, o enquadramento do ato como irregularidade insanável é configurador de ato doloso de improbidade administrativo, apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea g da LC 64 /90. Precedentes.** 6. Firmou o Egrégio TSE posicionamento que, para fins de análise do requisito irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, contido no art. 1º, I, g, da LC 64 /90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, danos ao erário, improbidade ou grave



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DA 66ª ZONA ELEITORAL

afronta aos princípios que regem a administração pública. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS j. 15.10.2019 - Relator Min. Jorge Mussi).”

3. DO TCU COMO ÓRGÃO COMPETENTE DA DECISÃO IRRECORRÍVEL

Assinala-se, outrossim, que o órgão responsável pela desaprovação das contas do(a) impugnado(a) ostenta competência para esse julgamento, conforme a jurisprudência do TSE.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DAS IMPUGNAÇÕES AO REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO. **CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRECEDENTE DO E. TSE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PREJUÍZO EXPRESSIVO VERIFICADO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO GENÉRICO. DESPROVIMENTO. Preliminar de inépcia das impugnações ao registro de candidatura. 1. Alegada necessidade de juntada de cópia integral dos processos que tramitaram no Tribunal de Contas da União - TCU. 2. Desnecessidade porque, além de juntados o relatório, voto e acórdãos em sua integralidade, os documentos acostados ao feito permitem aferir o teor dos fatos e o conteúdo da decisão exarada pela Corte de Contas. Mérito: requisitos para incidência da alínea g, do inciso I, do art. 1º, insere na Lei Complementar nº 64/90. **3. É entendimento unânime e reiterado do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que não incide a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 848.826/CE e 729.744/MG quando as contas se referirem a convênio firmado com a União, cujo julgamento compete ao Tribunal de Contas da União - TCU. Precedente (TSE; RESPE Nº 4682 (REspe) - PI, Ac. de 29/09/2016, Relator (a) Min. Herman Benjamin).** 4. Irregularidade insanável caracterizada ante a manifesta gravidade e a rejeição da conta com apontamento de prejuízos concretos ao erário. 5. Reprovação das contas aponta pagamento por serviços não executados e por serviços executados em desconformidade com o projeto básico. Ato doloso de improbidade administrativa configurado, em tese, ainda que por dolo genérico, haja vista a omissão do recorrente, enquanto administrador, em observar as normas e medidas adequadas para execução de despesas. 6. Presença de todos os requisitos necessários para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso o I, letra `g`, da Lei Complementar nº**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DA 66ª ZONA ELEITORAL

64/90. 7. Recurso desprovido. (TRE-SE - RE: 06001180220206110004 POCONÉ - MT 28144, Relator: Des. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 12/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020)

Aludida decisão sobre as contas, em igual passo, ostenta a nota de irrecurribilidade, com trânsito em julgado, o que perfaz a exigência de “*decisão do órgão competente que seja irrecurível no âmbito administrativo*”, fato inclusive reconhecido pelo pre-candidato impugnado.

Por fim, **não há decisão de suspensão ou anulação judicial da decisão do Tribunal de Contas da União pelo Poder Judiciário.**

4. **DA IRREGULARIDADE INSANÁVEL**

No caso dos autos, destaca-se que a presente desaprovação de contas **decorre de irregularidade insanável** que configura ato doloso de improbidade administrativa.

Em síntese, conforme descrito no Parecer Técnico 44/2014 CGAUP/DEISP/SENSAN/MDS (ID 122569144, p2), em que se avaliou a prestação de contas relativas ao Convênio, em que houve repasse de R\$114.725,00, concluindo-se que: (i) não houve controle da execução do projeto; (ii) ausência de comprovação de gastos na execução do projeto; (iii) ausência de CPF dos beneficiados; (iv) ausência de Plano de Trabalho; (v) reprovação Total da prestação de contas;

Assim, em razão da omissão na prestação de contas de forma regular, **houve clara impossibilidade, aos órgãos de controle, de atestar a aplicação dos valores repassados e o destino que se deu, dessa forma, não se sabe qual a destinação das verbas.**

Apesar dos esforços, sem os documentos da prestação de contas, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que **“não se sabe o valor empregado nos programas educacionais, se é que foi empregado algum, tampouco se houve alguma quantia remanescente e sua destinação. E, data venia, cabe ao gestor provar que aplicou devidamente as verbas que lhe foram repassadas.”** (STJ - REsp: 1693637 AM 2017/0187772-5, Relator: Ministro



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DA 66ª ZONA ELEITORAL

HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2018)

Por fim, destaca-se ainda, **conforme TCE do MDS houve reiteradas tentativas de notificações ao requerido para juntada de documentos, contudo, esse apenas pugnou por nova concessão de prazo.**

De outra parte, o exame detido das decisões do TCU ainda revela outras irregularidades que também mereceram censura e julgamento desfavorável ao ora impugnado; todavia, no corpo da presente peça, elencaram-se apenas, a título exemplificativo, as irregularidades mais graves e que redundaram em evidentes e vultosos prejuízos ao erário.

Pondera-se que a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável, cujo significado traduz a ideia de intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa.

A jurisprudência entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (TSE - REspe nº 23.345/SE – Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24/9/2004). A partir da edição da LC nº 135/2010, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.

4.a – Do entendimento do TSE quanto a análise da irregularidade insanável.

Em linha diversa do defendido pelo requerido, a Corte Superior Eleitoral já teve a oportunidade de assentar que o vício insanável, para fins de aferição da incidência do óbice à elegibilidade, é aquele que **“decorre de atos de má-fé, contrários ao interesse público e marcados por desvio de valores ou benefício pessoal”** (Recurso Especial Eleitoral n.º 5630).

No julgado acima o TSE, consignou que *“Má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, entre outros, entendidos assim como condutas que de fato lesem dolosamente o patrimônio público ou que prejudiquem a gestão da coisa pública”*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DA 66ª ZONA ELEITORAL

5. DO ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE

JOSÉ JAIRO GOMES³ observa que “o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade [...]. Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço”.

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão listada, observa-se que o(a) impugnado(a) cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

É impossível o ordenador de despesas não ter conhecimento de que eventual gasto público deve ser comprovado com documentos confiáveis e que possam garantir a execução do serviço.

Paulo Gonet, em parecer emitido junto ao TSE:

“O pagamento por serviços não comprovadamente prestados é conduta ilícita que impõe prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito daquele a quem se destinaram os valores, sem a indispensável contraprestação. Na espécie, afirmou o TCU que “é pacífico no âmbito deste Tribunal o entendimento de que, em processos de prestação ou tomada de contas, ainda que especial, o ônus da prova do regular emprego das verbas públicas é imputado ao responsável pela utilização dos valores repassados pela União, à luz do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967” (RO-El: 060076575)

Tem-se que não há, no caso, nenhum argumento que afaste a conduta dolosa do requerido em seu dever de prestar contas; (i), por diversas vezes intimado não houve nenhuma

³DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 19ª Edição, p. 229.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DA 66ª ZONA ELEITORAL

conduta para tentar regularizar; (ii), vez que ainda no pedido de reconsideração, junto ao TCU, não foi capaz de sanar as falhas; (iii) manteve-se a configuração de dano ao erário.

Assim, a rejeição da análise de contas, com imputação de débito e multa, releva conduta consciente e direcionada do gestor aptas a preencher os requisitos configuradores de ato de improbidade administrativa.

É relevante provar, segundo o Tribunal de Contas da União que o dolo do gestor rescai evidente quando a necessidade da correta prestação de contas do gestor:

TCU TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.

CUSTEIO DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO

TRANSPORTE DO ESCOLAR - PNATE. FALTA DE COMPROVANTES DAS DESPESAS.

IMPOSSIBILIDADE DE SE FIRMAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS

RECURSOS PÚBLICOS E A EXECUÇÃO DAS AÇÕES DO PNATE. ALEGAÇÕES DE

DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS FALHAS. ÔNUS DO GESTOR PÚBLICO

DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.

CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA. 1. O ônus de comprovar a

regular aplicação da integralidade dos recursos públicos compete ao

responsável, por meio de documentação consistente, a demonstrar

cabalmente os gastos efetuados na execução das ações dos programas

federais indicados. 2. Julgam-se irregulares as contas do responsável,

condenando-o ao pagamento do débito, quando não comprovada a

regularidade na aplicação dos recursos públicos destinados a custear ações de

programas federais no âmbito do Município beneficiado. (TCU - TOMADA DE

CONTAS ESPECIAL (TCE): 03639620184, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de

Julgamento: 07/05/2019, Segunda Câmara)

O gestor deve provar a boa e regular aplicação dos recursos federais e, não o fazendo, há presunção de dano, obrigando esse gestor a restituir os valores aos cofres públicos. ... cabe ao gestor, além da demonstração do fiel cumprimento do objeto pactuado (execução física), demonstrar o regular emprego dos recursos públicos na execução desse objeto (execução financeira), em especial o nexo causal entre a execução e os documentos de despesa apresentados pelo gestor dos recursos, o que não se verifica nos documentos apresentados pelo recorrente.”



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DA 66ª ZONA ELEITORAL

Deve-se consignar que cabe à Justiça Eleitoral aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas configuraram, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, extraíndo tal conclusão da decisão de rejeição e dos pareceres técnicos que lhe dão suporte.

Nesse sentido, aliás, o TSE decidiu que

[p]ara fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15/10/2019 - Relator Min. Jorge Mussi).

Quando da análise, pelo Tribunal Superior Eleitoral, decidiu-se que:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. CONVÊNIO. ORDENADOR DE DESPESAS. PREFEITO À ÉPOCA. ART. 1º, I, G, DA LC N. 64/90. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. A rejeição de contas calcada em decisão irrecorrível, emanada do órgão competente, no exercício de cargo ou função pública, com nota de insanabilidade e por irregularidade que, em tese, constitui ato doloso de improbidade administrativa, desde que imputado débito, e não apenas sancionada com multa, atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, salvo se suspensa ou anulada por pronunciamento judicial. 2. O advento da Lei n. 14.230/2021 alterou o panorama de incidência da inelegibilidade por desaprovação de contas públicas, passando a ser exigido o dolo específico, em superação ao dolo genérico (RO n. 0601046–26/PE, redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, PSESS em 10.11.2022). **3. A rejeição do ajuste contábil em tomada de contas especial, diante da omissão do dever de prestar contas, com a imputação de débito e multa, porquanto não comprovada a execução do objeto de convênio, notadamente por descumprimento do núcleo da avença, e não meramente das obrigações marginais, revela conduta consciente e direcionada do gestor e preenche os requisitos da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, inclusive no que tange à sua**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DA 66ª ZONA ELEITORAL

conformação com a prática, em tese, de ato de improbidade administrativa mediante dolo específico. 4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

(TSE - RO-EI: 060076575 FLORIANÓPOLIS - SC, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 22/11/2022, Data de Publicação: 22/11/2022)

5.a. - DA ANÁLISE DO DOLO ESPECÍFICO, DO TEMA 1.999 DO STF e DA IRRETROATIVIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE

Quanto ao dolo no ato de improbidade é desnecessário demonstrar qualquer elemento subjetivo específico para a configuração da inelegibilidade em apreço, sendo certo que:

[o] dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação [...] (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6085/RJ - Acórdão de 25/6/2019 - Relator Min. Edson Fachin).

Veja.

Quando o Supremo Tribunal Federal, cuidou quanto a (ir)retroatividade das alterações causadas na Lei de Improbidade, estabeleceu que o paradigma do tema é que se “devem retroagir para beneficiar aqueles que porventura tenham cometido atos de improbidade administrativa na modalidade culposa” (RE 1327104 AgR. Rel. Roberto Barroso)

Nesse processo piloto, o ARE 843.989-RG, julgado em 18.8.2022, o Supremo Tribunal assentou que:

“A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é **IRRETROATIVA**, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes.”



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DA 66ª ZONA ELEITORAL

Assim, o Supremo Tribunal Federal, nesse sentido, afasta a natureza penal da lei de improbidade. Ou seja, **não há a mesma eficácia da *abolitio criminis***.

Conclui-se, assim, que **uma conduta que se reputava ímproba antes da Lei 14.230/2021 não deixa de o ter sido, à época, por conta de alteração legislativa que acrescente exigência de dolo específico para a punição.**

A condenação definitiva, à época, portanto, quer pelo Judiciário, quer pelo Tribunal de Contas, por fato que, então, reunia requisitos para ser assimilado a ato de improbidade continua a sê-lo ainda hoje, inclusive para efeitos de aferir elegibilidade.

Por fim, anota-se que – considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas – não houve o exaurimento do prazo de 8 anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, manifestação pela **PROCEDÊNCIA** da impugnação ao registro de candidatura do Sr. **ALBÉRICO MESSIAS DA ROCHA**, com conseqüente **INDEFERIMENTO** do registro ora pleiteado.

Afogados da Ingazeira, 29 de Agosto de 2024

OTÁVIO MACHADO DE ALENCAR
Promotor Eleitoral da 66ª ZE/PE